



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para pavimentação de vias urbanas do Município de Dom Eliseu – Vila Bela Vista – 1,52 KM.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE / LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta do edital de licitação, a qual tem como objeto a contratação de empresa para pavimentação de vias urbanas do Município de Dom Eliseu – Vila Bela Vista – 1,52 KM, por intermédio de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

O referido serviço tem como objetivo recuperar as vias Urbanas do Município de Dom Eliseu/PA, para a melhor locomoção e segurança de seus munícipes.

É o relatório. Passe a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ab initio, é importante que se analise a Tomada de Preços como modalidade de licitação escolhida no presente caso.

Os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei nº 8666/93).

Sabe-se que tal procedimento em análise, previsto na Lei 8.666/93, destina-se também às obras e serviços de engenharia.

Pois bem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida em seu art. 22, §2º, quanto ao da modalidade licitatória, *in verbis*:

Art. 22.(...)

§2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. (grifamos)

Plenamente aplicável ao presente caso, notadamente, por se enquadrar dentro do limite previsto no Art. 23, inciso I, alínea b – conforme os novos valores trazidos pelo Decreto nº 9.412/2018, senão vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); (grifamos)

Nesta toada, Hely Lopes Meirelles aduz que para a realização da Tomada de Preços, se faz necessário que sejam cumpridos alguns requisitos: "A tomada de preços é admissível nas contratações de obras, serviços e compras dentro dos limites de valor estabelecidos em lei e corrigidos por ato administrativo competente." (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo, Ed. Malheiros, 2007, p.98.).

Assim sendo, cabe ressaltar que o valor do objeto está em conformidade com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação se afigura de acordo com as definições do objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal encontra-se vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e, especialmente, aos dispositivos da Lei n.º 8.666/1993.

Nessa seara, é o entendimento do Egrégio TCE – MS a possibilidade da modalidade Tomada de Preços para contratação de empresa nos respectivos serviços, vejamos:

EMENTA CONTRATO DE OBRA. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA. RECUPERAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. ATOS REGULARES E LEGAIS. PROSSEGUIMENTO. Versam os presentes autos sobre procedimento licitatório e a formalização do Contrato de Obra nº 1980/2012 (peça 42 - fls. 1/11). A presente contratação decorre do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 031/2011, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos. O objeto da contratação é a execução de obras de recuperação da pavimentação asfáltica nas vias urbanas do Município de Costa Rica/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira do Instrumento Contratual (peça 42 - fl. 1/11). O prazo de vigência é estabelecido para o período de 08/03/2012 a 08/03/2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta (peça 42 - fl. 6/11). O valor pactuado importa em R\$ 433.569,00 (quatrocentos e trinta e três mil, quinhentos e sessenta e nove reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (peça 42 - fl. 5/11). A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capítulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – DEAMA – 3955/2013 (peça 53 - fls. 1/6). O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-5174/2013 (peça 54 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa. É o que cabe relatar. O instrumento



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 031/2011 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 53 - fl. 4/6), in verbis: Diante do acima exposto, opinamos pela **REGULARIDADE** do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual -1ª FASE, na forma do inciso I, do artigo 311 c/c o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006 e desta forma, encaminhamos o mesmo ao Ministério Público de Contas. O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 54 - fl. 1/2), in verbis: Em relação ao instrumento contratual celebrado, conclui-se que o mesmo define os direitos, obrigações e responsabilidade das partes, em conformidade com os termos e propostas a que se vinculam, conforme o Artigo 55 de Lei Federal nº 8.666 -de 21/06/1993 e suas alterações. Mediante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o nobre Relator julgue legal e regular o procedimento licitatório e a formalização contratual, nos termos do Inciso I, do Art. 311 c/c Inciso I, do Art. 312, ambos da RNTC/TCE/MS nº 057 - de 07/06/2006. Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes. Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, DECIDO: 1 - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 031/2011 e da formalização do Contrato de Obra nº 1980/2012 (peça 42 - fls. 1/11), celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30,



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



por seu Prefeito Municipal, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Transenge Engenharia e Construções Ltda., CNPJ/MF nº 36.798.718/0001-12, por seu representante, Senhor José Roberto Fagiolo, CPF/MF nº 176.637.921-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso I e art. 312, inciso (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006; 2 - pelo retorno dos autos à Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais; 3 - É a decisão. 4 - Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. Campo Grande/MS, 14 de maio de 2013. Cons. Iran Coelho das Neves Relator. (TCE-MS - CONTRATO DE OBRA: 222662012 MS 1300952, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 0715, de 24/07/2013) (grifamos)

No que tange à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93¹, destaca-se que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Ademais, vale ressaltar que a Minuta em destaque está de acordo com os requisitos do art. 40 da Lei nº 8.666/93, visto que estão presentes requisitos como: os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplimento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato.

Ainda, pode-se exemplificar entre as exigências legais, que se constata, principalmente:

- a previsão acerca do regime de execução contratual (CLÁUSULA SÉTIMA do Anexo I do edital);

¹ Art. 38. (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



- a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual (item 19, "u", do edital);
- as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada (item 17 do edital).

Feita a análise acima, ante a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço global, verifica-se claramente que esta preenche todos os requisitos exigidos em lei.

3. CONCLUSÃO

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório *sub examine*.

É o parecer, s.m.j.

DOM ELISEU-PA, 25 de abril de 2019.

MIGUEL

BIZ:02873511907

MIGUEL BIZ
OAB/PA 15.409B

Assinado de forma digital por MIGUEL
BIZ02873511907
DN: c=BR, ou=CP-Brasil, ou=Secretaria de
Receita Federal do Brasil, ou=RFB, ou=RF, ou=CPF
A3, ou=EM BRANCO, ou=AR IOEPAK
MIGUEL BIZ02873511907
Data: 2019.04.25 17:36:03 -03'00'